

## A NECROCIDADANIA E A RESTRICÇÃO LEGAL NO *POST MORTEM*

Isabella Lauermann\*

**Resumo:** Este trabalho tem como objetivos desenvolver o conceito de necrocidadania, além de demonstrar sua viabilidade prática e enumerar as barreiras que são encontradas para seu efetivo exercício. Foi desenvolvida uma pesquisa teórico-especulativa, baseada na leitura crítica de obras sobre o tema, selecionadas no interior da literatura a respeito dos ritos funerários (no Ocidente e em outras civilizações), do processo de luto, da relação com o cadáver e, também, dentro do âmbito jurídico. Assim, discorreu-se sobre as problemáticas legislativas que envolvem a questão da disposição do corpo. Para a conceituação de necrocidadania, conceitos como cidadania e controle dos corpos foram levados para uma perspectiva *post mortem*. Como resultado, o conceito de necrocidadania pode ser aplicado e efetiva-se através da doação de órgãos, da doação do corpo para a ciência e através da preocupação ambiental.

**Palavras-chave:** Necrocidadania; Controle dos Corpos; Doação de Órgãos; Doação do Corpo para Ciência.

## THE NECROCITIZENSHIP AND THE *POST MORTEM* LEGAL RESTRICTION

**Abstract:** This work aims to develop the concept of necrocitizenship, in addition to demonstrate its practical feasibility and enumerating the barriers that are encountered for its effective exercise. A theoretical-speculative research was developed, based on the critical reading of works on the subject, selected within the literature about funeral rites (in the West and in other civilizations), the mourning process, the relationship with the corpse and also within the legal framework. Thus, it was discussed about the legislative problems that involve the question of the disposition of the body. For the conceptualization of necrocitizenship, concepts such as citizenship and control of bodies were taken to a *post mortem* perspective. As a result, the concept of necrocitizenship can be applied and becomes effective through organ donation, body donation for science and through environmental concern.

**Keywords:** Necrocitizenship; Body Control; Organ donation; Donation of the Body for Science.

---

\* Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil, Pós-graduanda pela PUC-RS e membro do grupo de pesquisa CERCO (Controle Estatal de Racismo e Colonialidade). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9383-4167>. Contato: [isabellalauermann@gmail.com](mailto:isabellalauermann@gmail.com)

## LA NECROCIUDADANÍA Y LA RESTRICCIÓN LEGAL EN *POST MORTEM*

**Resumen:** Este trabajo pretende desarrollar el concepto de necrociudadanía, además de demostrar su viabilidad práctica y enumerar las barreras que se encuentran para su ejercicio efectivo. Se desarrolló una investigación teórico-especulativa, a partir de la lectura crítica de obras sobre el tema, seleccionadas dentro de la literatura sobre los ritos funerarios (en Occidente y en otras civilizaciones), el proceso del duelo, la relación con el cadáver y, también, dentro del marco legal. Así, se discutieron los problemas legislativos que envuelven la cuestión de la disposición del cuerpo. Para la conceptualización de la necrociudadanía se llevaron a una perspectiva *post mortem* conceptos como ciudadanía y control de los cuerpos. Como resultado, el concepto de necrociudadanía puede aplicarse y se hace efectivo a través de la donación de órganos, la donación de cuerpos para la ciencia y la preocupación por el medio ambiente.

**Palabras clave:** Necrociudadanía; Control de los Cuerpos; Donación de Órganos; Donación de cuerpos para la ciencia.

---

### 1 Introdução

Esse trabalho tem por intuito realizar uma análise sobre a relação do Ocidente contemporâneo com o corpo morto, partindo de um diálogo com autores de diferentes áreas e épocas. Para tanto, será explorado o conceito de necrociudadania, a relação legislativa com o corpo morto no Brasil, no que diz respeito à vontade do indivíduo e a falta de alternativas para sepultamentos alternativos (*alt-death*).

Foi desenvolvida uma pesquisa teórico-especulativa, baseada na leitura crítica de obras sobre o tema, selecionadas no interior da literatura a respeito dos ritos funerários, do processo de luto, da relação com o cadáver e, também, no âmbito jurídico, no que diz respeito à vontade do indivíduo no *post mortem* e, de que forma, este é, muitas vezes, impedido de exercer a necrociudadania. Além disso, recorreremos a obras filosóficas de caráter geral, que procuram repensar as dinâmicas de poder e de controle sobre o corpo, além de se ocupar em demonstrar diferentes formas de se lidar com a morte. Trata-se, assim, de um trabalho que dialoga com diferentes campos do conhecimento.

Com base na metodologia apresentada, na bibliografia que selecionamos e no desenvolvimento da pesquisa, esse trabalho pretende demonstrar que questões sócio-culturais, jurídicas e religiosas criam entraves para que os indivíduos possam ter uma boa morte e tomar suas próprias decisões no que concerne o *post mortem*, como a vontade de dispor sobre o corpo para fins bioéticos.

## 2 A Necrocidadania

De acordo com o Departamento de Direitos Humanos e Cidadania (DEDIHC), o exercício da cidadania se traduz por:

ter direitos civis, políticos e sociais. Expressa a igualdade dos indivíduos perante a lei, pertencendo a uma sociedade organizada. É a qualidade do cidadão de poder exercer o conjunto de direitos e liberdades políticas, socioeconômicas de seu país, estando sujeito a deveres que lhe são impostos. Relaciona-se, portanto, com a participação consciente e responsável do indivíduo na sociedade, zelando para que seus direitos não sejam violados.<sup>1</sup>

Já, como exposto por José Murilo de Carvalho, em *Cidadania no Brasil - o longo caminho*<sup>2</sup>, a cidadania se desdobraria em 3 esferas: política, social e civil. Os direitos civis estariam ligados aos direitos fundamentais à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade. Já os direitos políticos teriam sua legitimidade atestada através dos partidos e de um parlamento livre e representativo, garantindo a participação da sociedade no governo. Em se tratando dos direitos sociais, estes estariam ligados à participação na riqueza coletiva, através da educação, do trabalho, da saúde e aposentadoria.

Assim, como seria, então, a conceituação de uma necrocidadania? Como é possível levar o conceito de cidadania para o *post-mortem*? Naturalmente que o exercício da cidadania após a morte não irá abarcar todas as complexidades da cidadania de um indivíduo vivo.

Entretanto, ao desdobrar os conceitos, podemos atestar que, dentro da esfera dos direitos civis, a palavra-chave será a liberdade. A liberdade de decidir qual será o destino do corpo após a morte e a certeza de que esta será respeitada. Além disso, dentro da esfera de igualdade e propriedade, ter a certeza que seu cadáver não será violado e será protegido.

Dentro da esfera dos direitos políticos, podemos dizer que é direito do cadáver ter representantes que irão zelar e discutir os assuntos ligados à morte e à disposição dos corpos.

Já dentro da esfera dos direitos sociais, o cadáver irá fazer parte da riqueza coletiva ao ser sepultado dentro dos limites estatais e possuir a possibilidade de ter sepultamentos alternativos.

---

<sup>1</sup> O que é ser cidadão? *DEPARTAMENTO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - DEDIHC*. Disponível em <<http://www.dedihc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=8>>. Acesso em 03/04/2021.

<sup>2</sup> CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil - um longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

Além disso, o exercício da cidadania também se traduz por uma participação ativa na sociedade, com contribuições altruístas. Dessa forma, uma pessoa que se propõe a doar seus órgãos é um valioso necrocidadão, por exemplo.

Ao desmistificar alguns entraves em relação à morte, atos de necrocidadania serão possíveis e frequentes. Katrina Spade, fundadora da “Recompose”, primeira instalação do mundo a se utilizar da compostagem humana, em um Ted Talk, fez a seguinte provocação: “Todos nós vamos morrer um dia e nosso último ato na terra é tóxico”.

Dentro da ideia de exercer cidadania, podemos argumentar que a preocupação ecológica é uma das formas de praticar esse exercício. Entretanto, as formas possíveis de funeral no Brasil se mantêm arcaicas e com um impacto ambiental considerável. Spade, em seu site “Recompose”, afirma que, nos Estados Unidos, cemitérios são responsáveis por ocupar 1 milhão de acres de terra (equivalente a 404685.6422 hectares e aproximadamente 570 mil campos de futebol). Para a produção de caixões, utiliza-se 4 milhões de acres de floresta por ano (aproximadamente 2 milhões e 300 mil campos de futebol) e, por fim, o combustível necessário para 1 ano de cremação na América do Norte poderia levar um carro até a metade do caminho para o sol.<sup>3</sup>

Em termos mais próximos, Katrina Spade disse em seu Ted Talk, que o total de metal enterrado nos Estados Unidos é suficiente para construir uma Ponte como a Golden Gate; madeira suficiente para produzir 1,8 mil casas; e fluído de embalsamento suficiente para encher 8 piscinas olímpicas. Além disso, os cemitérios estão atingindo sua capacidade. "Não faz muito sentido, em termos de negócios, vender a alguém um pedaço de terra para toda a eternidade."<sup>4</sup>

Além disso, um problema sério nas necrópoles é a contaminação pelo necrochorume. Este pode vir a contaminar o ar, o solo e o lençol freático:

a principal fonte potencial de contaminação ao ambiente está ligada diretamente às matérias sepultadas (tanto por inumação como por tumulação), pois junto com o cadáver estão roupas, objetos (algumas vezes junto com o corpo são enterrados jóias, livros, fotos ou qualquer outra coisa a pedido dos entes do sepultado), materiais da câmara funerária (caixão) como: madeira, tinta e todas as substâncias usadas em sua fabricação. Dentre esses, o produto da coliquação, resultado dos fenômenos transformativos do cadáver, é o mais preocupante.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> WHY precompose. *Recompose*. Disponível em < <https://recompose.life/planning-ahead/#why-precompose>>. Acesso em 10/05/2021.

<sup>4</sup> SPADE, Katrina. Palestra proferida no Ted Talk, Junho, 2016. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=PRsopS7yTG8&t=201s>>. Acesso em 10/05/2021.

<sup>5</sup> ZANDONÁ, Daiane Miglioli. *Diagnóstico ambiental, prospecção tecnológica e proposição de um novo modelo de gestão de cadáveres*. 2019. 128 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2019, p. 52.

Mark Fisher, em *Realismo Capitalista*, traz o problema da catástrofe ecológica dentro do nosso sistema, uma catástrofe que:

é uma estrutura tão impessoal que, apesar de ser capaz de produzir todo tipo de efeitos, não é um sujeito capaz de exercer responsabilidade. O sujeito que se requer para tal finalidade - um sujeito coletivo - não existe, mas a crise ecológica, assim como as outras crises globais que enfrentamos, nos demanda a construí-lo.<sup>6</sup>

Trazendo o fato para a necrocidadania, é possível perceber a impessoalidade denunciada por Fisher na ficção coletiva que controla os corpos, uma estrutura sem face que, mesmo após a morte, oferece entraves e barreiras para o exercício de uma cidadania *post mortem*. A estrutura de poder, impessoal, concretiza-se por meio de empresas funerárias tradicionais, legislações esparsas sobre o tema, pelo tabu que envolve a morte, e pela tradição, pela cultura do sepultamento tradicional, aquele que não pode ser alcançado.

Voltando um pouco à Michael Foucault e sua teoria das sociedades disciplinares, este se utiliza do Panóptico de Jeremy Bentham para fundamentar sua teoria. O Panóptico seria uma estrutura arquitetônica construída no meio de uma prisão. Em volta, estariam as celas.

Assim, o principal efeito do panóptico é fazer com que o indivíduo fique em observação constante, fazendo com que este poder atue de forma também constante e espontânea, independentemente da efetiva vigilância. Decorrente de sua arquitetura, o panóptico faz com que o indivíduo nunca saiba se está realmente ou não sendo vigiado.<sup>7</sup>

Foucault traz essa teorização para a sociedade, visto que os indivíduos estariam sendo disciplinados desde o nascimento, através da instituição familiar, da escola, Estado, hospitais e prisões.

O corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadriha, o desarticula e o recompõe. Uma "anatomia política", que é também igualmente uma "mecânica do poder", está nascendo; ela define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com as técnicas, segundo a rapidez e eficiência que se determina. A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos "dóceis".<sup>8</sup>

Arrisco trazer a teorização dos corpos dóceis para o *post mortem*: haveria um corpo mais dócil do que um corpo morto?

---

<sup>6</sup> FISHER, Mark. *Realismo Capitalista*. São Paulo: Autonomia Literária, 2020, p. 112.

<sup>7</sup> GUNDALINI, B.; TOMIZAWA, G. Mecanismo Disciplinar de Foucault e o Panóptico de Bentham na Era da Informação. *ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET*. Curitiba PR - Brasil. Ano 4, n. 9, jan/jun 2013, p. 29.

<sup>8</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 135.

Podemos analisar a sociedade hoje, também, como pós-disciplinar, através do texto *Post-scriptum sobre as sociedades de controle*, de Gilles Deleuze, no qual demonstra a ideia de sociedade de controle, uma sociedade que não necessariamente possui limites estabelecidos, núcleos estabelecidos, mas que exerce um controle invisível, especialmente através dos meios de comunicação:

Os confinamentos são moldes, distintas moldagens, mas os controles são uma modulação, como uma moldagem auto-deformante que mudasse continuamente, a cada instante, ou como uma peneira cujas malhas mudassem de um ponto a outro.<sup>9</sup>

Dessa forma, o controle dos corpos não cessa após a morte. Mesmo quando a ideia é propor uma nova forma de exercício de cidadania, a possibilidade deste exercício reside na revolução das formas tradicionais, ou seja, revolucionar a moldagem que os indivíduos tomaram para si: um simples ato supersticioso de “bater na madeira” quando alguém fala sobre seus desejos *post mortem* demonstra a auto deformação da sociedade em debater a ideia.

Seguindo a lógica de controle, a morte acaba por produzir um não-dizer, fácil de ser manipulado. Assim, os desejos do indivíduo são controlados pela instituição familiar, estatal, moral e religiosa.

No começo do ano de 2020 idealizei um projeto que foi concretizado com a ajuda da artista transdisciplinar Hifa Cybe, na qual produzimos uma performance artística criando um documento de doação do corpo *post mortem* para um necrófilo. A ideia por trás do projeto nasceu, justamente, por conta das restrições apresentadas para o exercício da necrocidadania.

---

<sup>9</sup> DELEUZE, Gilles. *Post-scriptum sobre as sociedades de controle* (1990). *Conversações*. São Paulo: Editora 34, 1992, p. 219-226.

**Figura 1: Certificado de doação de corpo para necrófilo.**

Fonte: Hifa Cybe<sup>10</sup>

A inspiração artística para a escolha do arquétipo do necrófilo veio dos Acionistas Vienenses e a forma como eles lidam com o sagrado e o profano nas manifestações e performances artísticas. Os acionistas vienenses foram um grupo de arte performática que surgiu na década de 60 com o objetivo de transgredir regras sociais e religiosas através de uma arte violenta e visceral. Dentre os principais artistas do movimento, podemos citar Hermann Nitsch, Rudolf Schwarzkogler, Günter Brus e Otto Mühl que levaram a arte performática ao extremo, incluindo performances com dejetos humanos, automutilação e sacrifício animal<sup>11</sup>. Não há uma literatura vasta sobre o assunto, pelo simples fato de que não foram bem recebidos, nem mesmo no meio artístico. Dessa forma, queríamos trazer um símbolo considerado tabu para a performance, criando um teatro social:

A necrofilia é então tratada como um questionamento da ética religiosa e da ética política, a dualidade que existe entre “o sagrado e o profano, o divino e o humano”. Essa perversidade articulada com a vida social do necrófilo sob curadoria judicial e social do Estado, a religiosidade, especificamente; religiões monoteístas e eurocentristas - criando assim a ótica e a analogia de um Teatro Social.<sup>12</sup>

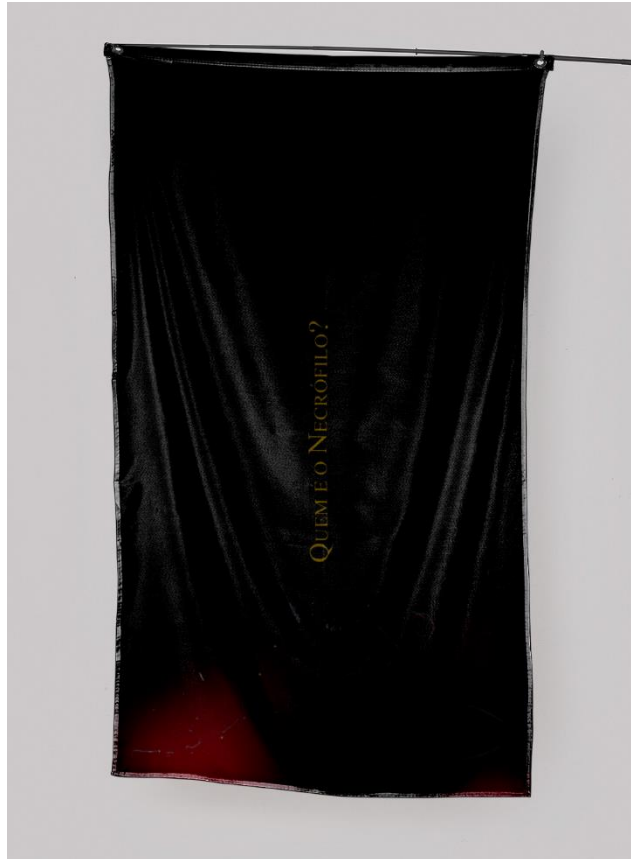
<sup>10</sup> Disponível em <<https://hifacybe.com/the-body-state-the-post-death-performance>>. Acesso em 01/04/2021.

<sup>11</sup> SILVA, Priscilla Ramos da. “Os acionistas vienenses: revolucionários ou perversos?”. *Anais do IV Encontro de História da Arte*. Campinas: UNICAMP, 2008.

<sup>12</sup> CYBE, Hifa; LAUERMANN, Isabella. *The Body State - The Post Death Performance*, Hifa Cybe, 2020. Disponível em <<https://hifacybe.com/the-body-state-the-post-death-performance>>. Acesso em 01/04/2021

Ou seja, a performance propõe trazer o arquétipo do necrófilo, metaforizando-o na figura do Estado. Dois agentes sociais perversos dentro da ideia do *post mortem*.

**Figura 2: Bandeira: Quem é o Necrófilo?**



Fonte: Hifa Cybe<sup>13</sup>

A escolha de pegar o modelo de uma certidão de nascimento para a produção do documento da performance também não foi à toa. A ideia subjacente era justamente questionar o fato de que os corpos, principalmente os corpos femininos, estão em constante controle social, desde o nascimento até a morte.

A ideia da performance não é a concretização do fato, até porque trazemos uma questão ilícita em pauta - a prática necrófila. Assim, o foco da performance não é o Outro fetichista, mas, sim, a discussão acerca da perversidade dos agentes envolvidos no controle dos corpos e a falta de discussão sobre os desejos dos indivíduos *post mortem*.

Naturalmente, a disponibilidade do cadáver possui suas limitações, visto que estamos diante de procedimentos que podem atingir a saúde pública. Nesse sentido, deve-se

---

<sup>13</sup> Disponível em <<https://hifacybe.com/the-body-state-the-post-death-performance>>. Acesso em 01/04/2021.



utilizar da teoria de sopesamento proposta por Robert Alexy em Acunha: "Segundo argumenta Alexy, as regras conflitantes excluem-se mutuamente, ao passo que os princípios, dotados da dimensão de *peso*, permitem o que chama de *sopesamento*, em que a restrição de um princípio será tanto maior quanto mais destacada for a importância relativa do princípio contraditório."<sup>14</sup>

Assim, encontram-se direitos fundamentais conflitantes: o direito fundamental de cultuar os mortos e o dever da saúde pública. Partindo da teoria de Alexy, o dever da saúde pública possui uma relevância maior do que o de cultuar os mortos.

Assim, é natural que algumas formas de sepultamentos não possuam viabilidade para ocorrer no Brasil, como, por exemplo, o sepultamento Viking, no qual o corpo é colocado em um navio em chamas no mar, o enterro de um parente no quintal de casa, ou a doação do corpo para práticas necrófilas. As normas sanitárias precisam ser cumpridas e as instalações que praticam os sepultamentos precisam de licença ambiental para funcionar.

O ponto é: se mesmo com o suposto cumprimento das normas sanitárias e as licenças ambientais as necrópoles continuam sendo grandes polos de contaminação e geram altíssimos impactos ambientais, por que não pensar em novas soluções?

O exercício da necrocidadania também se traduz na vontade de ter funerais mais ecológicos, evitando a toxicidade do último ato na terra. No Brasil, ainda não se tem a discussão sobre funerais alternativos. Entretanto, é possível analisar a recusa no estado de Indiana nos Estados Unidos para legalizar a prática: o deputado Dick Hamm, também dono de uma fábrica de caixões, comparou o processo a "jogar um ente querido pelo ralo".<sup>15</sup>

Porém, se formos analisar o processo de embalsamento, altamente utilizado nos Estados Unidos, o sangue e as partes internas do corpo são jogadas pelo ralo e substituídas por formaldeído.

Dessa forma, não podemos deixar de analisar os interesses por trás do voto de Dick Hamm, tendo em vista que este é dono de uma empresa que fabrica caixões. Não é lucrativo para esse tipo de negócio pensar em novas alternativas.

---

<sup>14</sup> ACUNHA, Fernando José Gonçalves. "Colisão de normas: distinção entre ponderação e juízo de adequação". *Revista de Informação Legislativa*, v. 51, n. 203, pp. 165-183, 2014, p. 167, *apud* ALEXY, Robert, 2008, p. 93.

<sup>15</sup> Alkaline Hydrolysis Bill Defeated in Indiana, *Funeral Consumers Alliance*, 6 de Março de 2015. Disponível em <<https://funerals.org/2015alkalinehydrolysisindianadefeated/>>. Acesso em 01/04/2021.

Entretanto, mesmo com a falta de opções ecológicas no Brasil para funerais é possível exercer a necrocidadania e a preocupação com o meio ambiente ao se atentar à viabilidade ecológica do funeral, mesmo se tratando dos métodos tradicionais.

O primeiro passo é deixar de lado a prática do embalsamento. O embalsamento é uma técnica utilizada desde 1900, que consiste na conservação do corpo, através de produtos químicos, como formaldeído e metanol. O grande problema é a toxicidade desses produtos para o meio ambiente.

Além disso, é interessante atentar-se para o material da roupa com o qual o corpo será enterrado: idealmente, a melhor escolha são roupas com tecidos veganos, livres de corantes e materiais sintéticos.

Mostra-se importante também a escolha do invólucro no qual o corpo será armazenado, ou seja, as urnas funerárias. É comum que os materiais utilizados para a produção desses invólucros sejam não renováveis e tóxicos, entretanto, vale se atentar para a escolha de, por exemplo, um caixão feito de bambu ou de vime. Ainda, se a escolha for de um caixão de madeira, vale apostar naqueles que sejam livres de colas, metais e verniz.

Além disso, é sabido que os direitos de personalidade não cessam depois da morte, entretanto, como esses direitos são, de fato, tutelados? Pois, em princípio, a vontade da família do indivíduo é a que prevalece após o falecimento. Então, examinando uma hipótese concreta: um indivíduo que atesta claramente sua vontade de doar os órgãos, ou ser cremado, porém, a família discorda dessa decisão; o que será feito? Quem irá tutelar esse direito? Mesmo se houvesse abertura de um processo para que a decisão do sujeito fosse levada em consideração, a demora do judiciário no Brasil não seria capaz de acompanhar o apodrecimento da carne.

Nessa esteira, o testamento vital e as diretivas antecipadas de vontade se fazem documentos necessários para o exercício da necrocidadania. O testamento vital, por definição é:

um documento feito por uma pessoa com discernimento, civilmente capaz, com o objetivo de dispor acerca dos cuidados, tratamentos e procedimentos que deseja ou não ser submetida quando estiver com uma doença ameaçadora da vida, fora de possibilidades terapêuticas curativas e impossibilitado de manifestar livremente sua vontade.<sup>16</sup>

---

<sup>16</sup> TESTAMENTO VITAL, *Testamento Vital*. Sobre. Disponível em <<https://www.testamentovital.com.br/sobre>>. Acesso em 06/04/2021.

Neste trabalho, não abordaremos as questões do fim da vida, como a ortotanásia, eutanásia e distanásia, mas, sim, as vontades do indivíduo para seu corpo *post mortem*. Nesse sentido, apesar da legislação ser esparsa e não tratar do testamento vital e das diretivas antecipadas de vontade nas formas tradicionais de legislação, - como é tratado, por exemplo, o testamento sucessório - é considerado um documento importante, tanto para a família ter direções do que fazer com o indivíduo, quanto para que a sua necrocidadania e seus desejos sejam respeitados.

Quando tratamos do nascimento, existe um planejamento intenso para o bebê que está chegando. Durante a vida, existe uma preocupação extensa com a saúde, demonstrada através de planos de saúde, modos de vida mais saudáveis e planejamentos antecipados de saúde. Entretanto, quando a questão é a morte, o instituto do luto, essa preocupação deixa de ser tão latente, tanto no campo individual, quanto no campo estatal.

O desejo de doar os órgãos ou doar o corpo para a ciência, além de muitas vezes não expresso por documento válido, pode ser facilmente derrubado com a recusa de familiares, como positivado na Lei 9.434 de 1997:

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.<sup>17</sup>

A questão da doação de órgãos e a recusa das famílias será tratada mais a fundo no decorrer do trabalho, entretanto, nota-se uma barreira estatal ao exercício da necrocidadania, fazendo com que o desejo do indivíduo esteja condicionado à vontade de seus familiares.

### **3 A problemática legal em torno da escolha do indivíduo**

#### **3.1 A doação de órgãos**

Diante de todos os avanços da medicina e da biotecnologia, a doação de órgãos foi ganhando seu espaço na luta de prolongar e garantir a vida humana. Dessa forma, questões de cunho bioético são naturalmente levantadas, como, por exemplo, a questão do fim da vida de acordo com a legislação.

No Brasil, o critério adotado para a determinação do fim da vida é a morte encefálica. Se fôssemos determinar a morte através do critério da parada cardiorrespiratória,

---

<sup>17</sup> BRASIL. Lei n. 9.434, de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, 5 fev. 1997; seção 1, p. 2191-3.

a dificuldade de realização de transplantes de órgãos seria muito maior, visto que a coleta e o transplante teriam que ser feitos muito rapidamente para se obter sucesso. Assim, a Lei 9434/97 determina, em seu artigo 3º, a determinação pelo Conselho Federal de Medicina dos critérios para o diagnóstico da morte encefálica. Através da Resolução 1.480, de 1997, entende-se que:

Art. 3º. A morte encefálica deverá ser consequência de processo irreversível e de causa reconhecida.

Art. 4º. Os parâmetros clínicos a serem observados para constatação de morte encefálica são: coma aperceptivo com ausência de atividade motora supra-espinal e apnéia.

Art. 5º. Os intervalos mínimos entre as duas avaliações clínicas necessárias para a caracterização da morte encefálica serão definidos por faixa etária, conforme abaixo especificado:

- a) de 7 dias a 2 meses incompletos - 48 horas
- b) de 2 meses a 1 ano incompleto - 24 horas
- c) de 1 ano a 2 anos incompletos - 12 horas
- d) acima de 2 anos - 6 horas<sup>18</sup>

Assim, a Lei 9434/97, promulgada durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, regulamentou a doação de órgãos no Brasil. Inicialmente, presumia-se que o indivíduo era doador de órgãos, a não ser que houvesse manifestação em contrário gravada na Carteira de Identidade:

Art. 4º Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano para finalidade de transplantes ou terapêutica post mortem.

Entretanto, essa disposição foi revogada pela Medida Provisória 2.083 32 de 2001. Atualmente, temos que:

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.<sup>19</sup>

Assim, notamos uma problemática na questão da autonomia da vontade do indivíduo *post mortem*. O legislador, tanto antes, quanto depois da Medida Provisória, não se preocupou em levar em consideração a autonomia da vontade e o consentimento

---

<sup>18</sup> Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM no 1.480, de 8 de agosto de 1997. Dispõe sobre a caracterização de morte encefálica. Brasília: CFM; 1997. Disponível em: <[http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1480\\_1997.htm](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1480_1997.htm)>. Acesso em 15/05/2021.

<sup>19</sup> BRASIL. Medida Provisória nº 2083-32, de 22 fev. 2001. Altera dispositivos da lei 9434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Diário oficial da união, Brasília, DF, 22 fev. 2001. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/Antigas\\_2001/2083-32.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2083-32.htm). Acesso em: 13 jun. 2022.

esclarecido. Em *Reflexões sobre a Bioética e o consentimento esclarecido*, Paulo Antônio de Carvalho Fortes traz que:

Aceitamos a noção de consentimento esclarecido enquanto ato de decisão voluntária, realizado por uma pessoa competente, embasada em adequada informação e que seja capaz de deliberar tendo compreendido a informação revelada, aceitando ou recusando propostas de ação que lhe afetem ou poderão lhe afetar.<sup>20</sup>

Dessa forma, ao se tratar de questões bioéticas, com tanto valor subjetivo, é importante levar em consideração os aspectos socioeducacionais, culturais e religiosos de cada indivíduo para ter a certeza de que a informação está sendo passada e sendo compreendida em sua integralidade.

Antes da Medida Provisória<sup>21</sup> tínhamos a doação compulsória de órgãos, a não ser que houvesse manifestação expressa contra. Dessa forma, podemos entender que o legislador falhou em considerar a realidade brasileira no que concerne o analfabetismo funcional e o desconhecimento jurídico por parte da população geral para que o indivíduo pudesse ter liberdade de escolha.

Após a Medida Provisória<sup>22</sup> encontramos a mesma problemática envolvida, visto que, mesmo com a vontade expressa do indivíduo, há a possibilidade do veto do transplante de órgãos pela família do falecido. Além da questão que envolve a autonomia da vontade, um grande problema é o fato das filas de espera para os transplantes serem cada vez maiores e a recusa das famílias se mostrar um entrave para que isso diminua.

Um dos fatores mais expressivos para a recusa dos transplantes é o desconhecimento da família sobre o desejo do indivíduo:

O desconhecimento do desejo do paciente quanto à doação decorre da inexistência de diálogo sobre o assunto. A ausência de diálogo sobre doação é atribuída à crença de que é remota a probabilidade da morte de algum membro da família, ou pelo fato de ter medo da morte.<sup>23</sup>

Em adição à problemática da conversa anterior ao falecimento, existem outros motivos para a recusa das famílias no que concerne a doação de órgãos, alguns motivos de cunho religioso, ou seja, meta-legais, outros referentes à desconhecimento científico.

---

<sup>20</sup> FORTES, P. C. A. Reflexões sobre a bioética e o consentimento esclarecido. *Bioética*, São Paulo, v. 2, p.129-135, 1994, p. 1-2.

<sup>21</sup> *Ibidem*.

<sup>22</sup> *Ibidem*.

<sup>23</sup> SANTOS, Marcelo José dos; MASSAROLLO, Maria Cristina Komatsu Braga. Processo de doação de órgãos: percepção de familiares de doadores cadáveres. *Rev. Latino-Am. Enfermagem*, Ribeirão Preto, v. 13, n. 3, p. 382-387, Junho 2005, p. 385.

Um estudo realizado com nove familiares de potenciais doadores de órgãos que não consentiram com a doação, notificados regularmente pela Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos (CNCDO) do Estado de Pernambuco, atestou as principais causas da recusa da doação de órgãos, a primeira delas sendo o modelo de atenção e de gestão dos serviços de saúde, na qual relatou-se uma mecanicidade e frieza no tratamento dos profissionais da saúde para com a família, e esta, portanto, decidiu pela recusa à doação. Um outro motivo expressivo foi a inviolabilidade do corpo, no qual as famílias relataram que “se veio todinho, tem que ir todinho”.

Colaborando com o aspecto da manutenção da integridade do corpo para o não consentimento da doação de órgãos, está a associação entre o despreparo das pessoas para o enfrentamento das situações de perda, a religiosidade e a cultura individual, bem como o imaginário da mutilação do corpo.<sup>24</sup>

Além disso, o desconhecimento científico da morte encefálica se mostra um grande entrave para a liberação dos órgãos por parte dos familiares. A dificuldade de compreensão sobre o fato de que um corpo, quente, com batimentos cardíacos seja considerado morto. Dessa forma, a crença do retorno à vida ou a espera de um milagre se mostrou um fator importante para a recusa das famílias.

Naturalmente que é uma decisão extremamente difícil de ser tomada pela família, diante de um evento que exige tanta delicadeza e compaixão, como o evento morte. Por isso, é necessário que haja políticas públicas no sentido de estimular a conversa entre familiares sobre os desejos no pós-morte.

Ademais, uma das causas da recusa pelos familiares, como disposto acima, é o tratamento recebido pelos profissionais em um momento de fragilidade tal. É necessário que os profissionais estejam preparados para lidar com os afetos e entender a situação de luto, sem coagir a família a tomar qualquer tipo de decisão, mas, conversar, apontando as consequências positivas que a decisão de liberar os órgãos pode gerar para outra vida, além de educar, através de dados científicos e linguagem de fácil acesso, sobre a morte encefálica.

Cada família passa pelo processo de luto de uma forma diferente, possui crenças distintas, além de estarem inseridos em contextos socioeducativos distintos. Assim, não é possível generalizar, criar formulários distantes, se utilizar de linguagem acadêmica e da mecanicidade para tratar do assunto.

---

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 142.

Um elemento importantíssimo na escolha da doação de órgãos é a questão do altruísmo pessoal:

Conclui-se que se retirado o sentido altruísta teremos o corpo como mero objeto de satisfação de desejos, o que configura uma ofensa à dignidade da pessoa humana. Nesse passo a vontade manifestada pela família do de cujus configura um ato de doação pura, perfeito e acabado, possuindo como respaldo o princípio ético de defesa da vida que garante ao corpo humano um tratamento que respeita sua totalidade perante a sociedade e a ordem pública.<sup>25</sup>

Assim, entramos na questão de direitos de personalidade *post mortem*, visto que esses são devidamente positivados pelo Código Civil:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.  
Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.<sup>26</sup>

Como demonstra a lei pátria e como foi exposto por Renato de Souza Marques Craveiro na dissertação de mestrado *O Direito à Honra Post Mortem e sua Tutela*, a tutela dos direitos de personalidade e da honra do morto é de seus familiares:

Portanto, o direito subjetivo pertence aos familiares, e não ao morto. Seu objeto é a tutela da honra do morto, já que a honra do morto subsiste. Tal tutela da honra do morto pode servir (e na maioria das vezes serve) para proteger a própria honra dos familiares (honra familiar, v.g.). Trata-se de direito subjetivo de titularidade dos familiares, cujo objeto é a tutela da honra do morto (e não a honra do morto em si mesma) e garantido pela ordem jurídica por meio do parágrafo único do artigo 20 do Código Civil.<sup>27</sup>

Entretanto, quando trazemos a questão para a doação de órgãos, encontramos um entrave: de um lado, a família que deseja preservar o corpo do falecido, por questões diversas, e a vontade de doar os órgãos do indivíduo.

---

<sup>25</sup> MILITINO, Priscilla. *Vontade Presumida ou Vontade dos Familiares?*. Jusbrasil. 2016. Disponível em: <<https://priscillamilitino.jusbrasil.com.br/artigos/328454199/vontade-presumida-ou-vontade-dos-familiares>>. Acesso em: 24 mai. 2021.

<sup>26</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975

<sup>27</sup> CRAVEIRO, Renato de Souza Marques. *O Direito à Honra Post Mortem e sua Tutela*. Dissertação (Mestrado) em Direito. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012, p. 134.

Interessante analisar, no âmbito do Direito Comparado, o Art. 61. Exequias do Código Civil Argentino:

La persona plenamente capaz puede disponer, por cualquier forma, el modo y circunstancias de sus exequias e inhumación, así como la dación de todo o parte del cadáver con fines terapéuticos, científicos, pedagógicos o de índole similar. Si la voluntad del fallecido no ha sido expresada, o ésta no es presumida, la decisión corresponde al cónyuge, al conviviente y en su defecto a los parientes según el orden sucesorio, quienes no pueden dar al cadáver un destino diferente al que habría dado el difunto de haber podido expresar su voluntad.<sup>28</sup>

Através do disposto pela lei argentina, a vontade do indivíduo falecido sobre as circunstâncias de seu funeral e sepultamento, bem como a doação de seu corpo para fins terapêuticos, científicos e pedagógicos é a que prevalece, ou seja, independe da vontade de seus familiares. Assim, podemos entender que, através desse dispositivo, os direitos de personalidade e a tutela da honra não são, necessariamente, transmitidos a seus familiares, mas permanece com o falecido e a sua proteção se torna dever estatal.

Dessa forma, o cadáver não é tratado como algum tipo de matéria subjetiva de propriedade familiar, mas, sim, como um necrocidadão, capaz de dispor sobre seus desejos no *post mortem* e ter respaldo jurídico para sua decisão.

Felizmente, no Brasil, está em curso um Projeto de Lei (PL 3643/19) que, apesar de não abarcar tudo que a lei argentina abarca - como os modos e circunstâncias de funeral e sepultamento -, traz uma modificação no art. 4o da Lei 9434/97 prevendo que a doação de órgãos somente dependerá da autorização familiar, caso o indivíduo não tenha se manifestado em vida.

Art. 4o A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoa falecida para transplante ou outra finalidade terapêutica somente dependerá de autorização do cônjuge ou de parente maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por 2 (duas) testemunhas presentes à verificação da morte, **nos casos em que o doador não tenha se manifestado em vida expressa e validamente a respeito.** (grifo meu)<sup>29</sup>

O senador Lasier Martins (PSD-RS) traz que seria um avanço para a sociedade no sentido de que uma decisão como essa seria capaz de salvar vidas e melhorar a qualidade de

<sup>28</sup> ARGENTINA. Código civil. *Código civil de la Republica Argentina*. Buenos Aires: J. Lajouane, 1921.

<sup>29</sup> *Projeto de Lei no 3643/19*. Altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito. Autor: Senado Federal - Lasier Martins (PSD-RS). Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2208696>>. Acesso em 15/05/2021.



vida das pessoas que necessitam de órgãos<sup>30</sup>. Entretanto, haveria também um avanço subjetivo na lei no sentido de dar voz àqueles que foram acometidos pelo não-dizer que acompanha o evento morte.

### 3.2 Doação para a ciência e universidades

Para o avanço da ciência e da medicina, é sabido da necessidade do contato dos alunos de medicina e de cientistas com o cadáver dissecado. Entretanto, há questões de cunho ético, moral e religioso que às vezes criam barreiras para que os estudos anatômicos ganhem mais espaço dentro da academia.

O estudo anatômico em universidades não é um movimento da sociedade atual, há registros de estudos com cadáveres dissecados que datam de 500 anos antes de Cristo:

O ensino da anatomia clássica tem sido realizado em todas as universidades do mundo por meio de métodos de dissecação de peças cadavéricas formolizadas (Watanabe, 1998), sendo esta metodologia consagrada no meio anatômico. Vários equipamentos modernos auxiliam o processo pedagógico, como os programas computacionais e materiais sintéticos, mas sem dúvida o mais importante ainda é a observação das peças anatômicas (Jones, 1997; Watanabe, 1998; Mangini, 2002; Fornaziero e Gil, 2003). É de se lamentar, entretanto, que, nos últimos anos, tenhamos que nos deparar com um problema grave: a redução crescente do número de cadáveres humanos cedidos ao ensino e à pesquisa.<sup>31</sup>

Dessa forma, é de suma importância um movimento por parte do Estado para gerar incentivo e informação aos cidadãos sobre as consequências positivas de se tomar uma decisão como essa.

No Brasil, a doação do corpo para ciência e para universidades está positivada no art. 14 do Código Civil de 2002:

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.  
Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.<sup>32</sup>

O procedimento para dispor do corpo para universidade em vida vai depender da capacidade plena do indivíduo e do preenchimento de um formulário, geralmente disponibilizado pelas próprias instituições, autenticado em cartório.

---

<sup>30</sup> PROJETO de lei autoriza retirada de órgãos doados em vida. *Medicina S/A*, 30 de Julho de 2019. Disponível em <<https://medicinasa.com.br/orgaos-doados-em-vida/>>. Acesso em 15/05/2021.

<sup>31</sup> Queiroz CAF. *O uso de cadáveres humanos como instrumento na construção de conhecimento a partir de uma visão bioética*. Goiás; 2005. Mestrado [Dissertação] - Universidade Católica de Goiás, p. 1-2.

<sup>32</sup> Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975

No Brasil, o cadáver não reclamado é usualmente direcionado para fins de pesquisa, como dispõe a Lei 8501/92:

Art. 2: O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.<sup>33</sup>

O dispositivo traz, dentro de uma visão objetiva, um avanço, quando tratamos da falta de cadáveres para estudos anatômicos na academia. Entretanto, de um ponto de vista subjetivo, a doação recorrente dos cadáveres não reclamados, muitas vezes de indigentes, encontra problemáticas na questão da vontade do indivíduo. Problema este, similar ao encontrado na primeira redação da Lei 9434/97, citada acima, na qual a doação de órgãos era presumida.

Um filme brasileiro, *M-8: Quando a Morte Socorre a Vida*, trata do problema no âmbito de uma discussão que envolve a necropolítica no Brasil, assim como o racismo estrutural. O personagem principal, interpretado por Juan Paiva, é admitido em uma renomada faculdade de medicina. No decorrer do filme, o personagem, negro, de uma classe social inferior a seus colegas de classe, começa a se deparar com situações de segregação racial e econômica dentro da faculdade. Porém, o tema que o filme busca retratar é a relação de proximidade que o personagem sente com os cadáveres que estão sendo estudados na faculdade, em sua maioria de pessoas negras, e começa a ter pesadelos com ele mesmo sendo dissecado na mesa de autópsia.

O cadáver que está sendo estudado é chamado de "M8" e, de alguma forma, começa a perseguir Maurício, o personagem principal. Assim, Maurício começa a se preocupar com a identidade do cadáver: quem foi aquela pessoa em vida? Estaria alguém procurando por ele? Dessa forma, em sua caminhada, acaba se deparando com um protesto de mulheres, mães de filhos desaparecidos e percebe que algumas dessas pessoas desaparecidas estariam nas salas dos institutos de medicina.<sup>34</sup>

Recentemente, uma situação similar foi julgada no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no qual o indivíduo foi assassinado, levado para estudos científicos e não houve notificação à mãe, como demonstra a ementa:

apelação cível. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DOAÇÃO DE CORPO DE VÍTIMA DE ASSASSINATO PARA A UNESC, PARA FINS DE ESTUDO CIENTÍFICO. MÃE QUE TINHA SEU FILHO COMO DESAPARECIDO E QUE SÓ SOUBE QUE ELE HAVIA SIDO

<sup>33</sup> Lei nº 8501, de 30 de novembro de 1992. Dispõe sobre a utilização do cadáver não reclamado, para fins de estudo ou pesquisas científicas e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, 30 de nov. de 1992.

<sup>34</sup> *M-8: Quando a morte socorre a vida*. Direção de Jeferson De. Rio de Janeiro: Midgal Filmes, 2020.

VÍTIMA DE ASSASSINATO, E SEU CORPO DOADO PARA ESTUDOS CIENTÍFICOS, 3 ANOS APÓS O FATO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CUIDADOS NA IDENTIFICAÇÃO DO CADÁVER E DA IMPOSSIBILIDADE DE DOAÇÃO DE CORPO DE PESSOA VÍTIMA DE CRIME. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, § 3º DA IEI N. n. 8.501/92. ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS DENTRO DOS LIMITES DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA *faute du service*. RECURSO DEPROVIDO. Não tendo a prova dos autos definido a ocorrência de qualquer *faute du service* que possa ser atribuída ao ESTADO, impunha-se a improcedência da ação.<sup>35</sup>

Dessa forma, encontra-se um impasse ético, especialmente levando-se em conta a situação socioeconômica do país. Por um lado, temos a escassez de corpos para estudos científicos, sendo estes extremamente necessários para o desenvolvimento da biotecnologia e da medicina. Por outro, a discussão acerca da vontade do indivíduo para seu corpo no pós-morte e a possível falha no sistema ao encaminhar corpos para a finalidade de estudo.

Por mais que o exemplo do filme citado tenha a ficção como base, é possível relacionar com a arte com realidade vivida no Brasil, especialmente através do caso citado acima. Assim, dentro de um sistema jurídico-social com falhas tão expressivas no quesito da utilização dos cadáveres supostamente não reclamados, talvez seja necessário revisar a legislação pátria nesse sentido.

Pode-se dizer que para que o exercício da necrocidadania seja efetivo, o elemento do altruísmo e o elemento da vontade são os mais expressivos norteadores. Assim, ao invés de legislações que barrem, de alguma maneira, o exercício da vontade, o investimento deveria ser no sentido de informar as pessoas, estimular a criação de documentos com as diretivas *post mortem*.

Caso as investidas seguissem nesse sentido, poderíamos conversar até mesmo sobre a doação do corpo para fins artísticos, como, por exemplo, a criação de quadros com a pele tatuada do ente querido que faleceu. A prática já foi feita há décadas atrás no Japão, com Masaichi Fukushi (1878-1956), o maior colecionador de peles tatuadas. Importante ressaltar que todos os indivíduos que tiveram sua pele removida foram questionados e concordaram com a remoção.<sup>36</sup> Além disso, a prática já está sendo viabilizada nos Estados Unidos e Canadá através de empresas que trabalham conjuntamente com funerárias, como a Save My

---

<sup>35</sup> TJ-SC - APL: 08001847520138240113 TJSC 0800184-75.2013.8.24.0113, Relator: PEDRO MANOEL ABREU, Data de Julgamento: 22/09/2020, 1ª Câmara de Direito Público.

<sup>36</sup> MUNDI, Magnus. Masaichi Fukushi, o colecionador de pele tatuada. *Magnus Mundi*, 27 de agosto de 2016. Disponível em <<https://www.magnusmundi.com/masaichi-fukushi-o-colecionar-de-pele-tatuada/>>. Acesso em 15/05/2021.

Ink Forever ("guarde minha tatuagem para sempre", em tradução livre), que transformam a arte em um memorial para o ente querido.<sup>37</sup>

**Figura 3: Quadro feito a partir de pele humana tatuada**



Fonte: G1<sup>38</sup>

Muitas vezes fatores socioculturais e religiosos nos levam a pensar que práticas como essa sejam mórbidas. Um exemplo clássico é o filme *Taxidermia*, uma produção austro-húngara repleta de cenas de revirar o estômago, considerado um dos filmes mais perturbadores do planeta. Em seu último ato, traz o personagem principal de um dos três contos apresentados, performando uma auto-taxidermia no momento da sua morte. Assim, ele se transforma numa figura imortal, através da arte do empalamento.

Por mais que o filme queira passar uma imagem grotesca, perturbando todos os sentidos humanos, especialmente o psicológico, é possível refletir sobre os desejos no *post mortem* através do último ato. O personagem, um taxidermista, vê em si mesmo um projeto de arte suprema, uma forma de se tornar imortal através do seu ofício, tornando-se parte dele.<sup>39</sup>

<sup>37</sup> BBC, Por que decidi colocar a pele tatuada de meu marido em um quadro após sua morte. *G1*, 07 de maio de 2019. Disponível em <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/05/07/por-que-decidi-colocar-a-pele-tatuada-de-meu-marido-em-um-quadro-apos-sua-morte.ghtml>>. Acesso em 15/05/2021.

<sup>38</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/05/07/por-que-decidi-colocar-a-pele-tatuada-de-meu-marido-em-um-quadro-apos-sua-morte.ghtml>>. Acesso em 15/05/2021.

<sup>39</sup> TAXIDERMIA. Direção de György Pálfi. Hungria: Pool Filmverleih, 2006.

No Brasil, escalonar a discussão a esse nível parece distante e inviável. Entretanto, é importante pontuar a reflexão de que o ordenamento jurídico está mais preocupado em criar barreiras à doação de órgãos, através da possibilidade do veto familiar, mesmo com a doação consentida do indivíduo e, por outro lado, positivar a doação dos corpos não reclamados e apresentar falhas nesse processo, prejudicando o luto familiar, do que abrir a discussão para outras práticas possíveis de luto e de destinação do corpo.

#### **4 Conclusão**

O presente trabalho procurou, através de uma literatura interdisciplinar, demonstrar que o exercício de uma necrocidadania é viável, este, entretanto, encontra algumas barreiras para ser efetivado.

A questão do controle dos corpos não cessa após a morte, nem mortos estaríamos "libertos". Os desejos no *post mortem* constituem uma importante parte no processo de morrer, é necessário ter certeza que as vontades serão asseguradas, que a necrocidadania será efetivamente exercida, para que possa se ter uma boa morte.

Nesse sentido, é importante discutir a própria morte com os familiares, é importante que o Estado crie medidas para estimular esse comportamento, seja através de campanhas, seja transformando o testamento vital e as diretivas antecipadas em documentos assegurados pelos métodos tradicionais de legislação, assim como é feito com o testamento sucessório.

Para que a necrocidadania seja exercida, é importante se atentar ao desejo do indivíduo e de seus motivos altruístas para com a sociedade após sua morte. A vontade de doar os órgãos ou doar o corpo para a ciência são elementos discutidos no trabalho e constituem a base para uma necrocidadania.

A pandemia do coronavírus trouxe a morte para o consciente, a sociedade foi obrigada a lidar com ela, com uma quantidade exacerbada de mortos por dia. Diante de situações absurdas de tratamento para com os mortos, como as valas comuns, a falta de funerais e processos de luto, a falta de caixões, de espaço, é tempo de planejar conscientemente as opções *post mortem*.

### Referências Bibliográficas

- ACUNHA, Fernando José Gonçalves. “Colisão de normas: distinção entre ponderação e juízo de adequação”. *Revista de Informação Legislativa*, v. 51, n. 203, pp. 165-183, 2014.
- ALKALINE Hydrolysis Bill Defeated in Indiana, *Funeral Consumers Alliance*, 6 de Março de 2015. Disponível em <<https://funerals.org/2015alkalinehydrolysisindianadeafeated/>>. Acesso em 01/04/2021.
- ARGENTINA. Código civil. *Código civil de la Republica Argentina*. Buenos Aires: J. Lajouane, 1921.
- BBC, Por que decidi colocar a pele tatuada de meu marido em um quadro após sua morte. *G1*, 07 de maio de 2019. Disponível em <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/05/07/por-que-decidi-colocar-a-pele-tatuada-de-meu-marido-em-um-quadro-apos-sua-morte.ghtml>>. Acesso em 15/05/2021.
- BRASIL. Lei n. 9.434, de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, 5 fev. 1997; seção 1, p. 2191-3.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 8501, de 30 de novembro de 1992. Dispõe sobre a utilização do cadáver não reclamado, para fins de estudo ou pesquisas científicas e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, 30 de nov. de 1992.
- \_\_\_\_\_. *Projeto de Lei no 3643/19*. Altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito. Autor: Senado Federal - Lasier Martins (PSD-RS). Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2208696>>. Acesso em: 15/05/2021.
- \_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 2083-32, de 22 fev. 2001. Altera dispositivos da lei 9434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. *Diário oficial da união*, Brasília, DF, 22 fev. 2001. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/Antigas\\_2001/2083-32.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2083-32.htm)> Acesso em: 13 jun. 2022.
- CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil - um longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.
- Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM no 1.480, de 8 de agosto de 1997. Dispõe sobre a caracterização de morte encefálica. Brasília: CFM; 1997. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1480\\_1997.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1480_1997.htm)>. Acesso em: 15/05/2021
- CRAVEIRO, Renato de Souza Marques. *O Direito à Honra Post Mortem e sua Tutela*. Dissertação (Mestrado) em Direito. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012.
- CYBE, Hifa; LAUERMAN, Isabella. The Body State - The Post Death Performance, *Hifa Cybe*, 2020. Disponível em <<https://hifacybe.com/the-body-state-the-post-death-performance>>. Acesso em 01/04/2021

- DELEUZE, Gilles. Post-scriptum sobre as sociedades de controle (1990). *Conversações*. São Paulo: Editora 34, 1992. p. 219-226.
- FISHER, Mark. *Realismo Capitalista*. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.
- FORTES, P. C. A. Reflexões sobre a bioética e o consentimento esclarecido. *Bioética*, São Paulo, v. 2, p.129-135, 1994.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 2014.
- GUNDALINI, B.; TOMIZAWA, G. Mecanismo Disciplinar de Foucault e o Panóptico de Bentham na Era da Informação. *ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET*. Curitiba PR - Brasil. Ano 4, n. 9, jan/jun 2013.
- M-8: Quando a morte socorre a vida. Direção de Jeferson De. Rio de Janeiro: Midgal Filmes, 2020.
- MILITINO, Priscilla. *Vontade Presumida ou Vontade dos Familiares?*. Jusbrasil. 2016. Disponível em: <<https://priscillamilitino.jusbrasil.com.br/artigos/328454199/vontade-presumida-ou-vontade-dos-familiares>>. Acesso em: 24/05/2021.
- MUNDI, Magnus. Masaichi Fukushi, o colecionador de pele tatuada. *Magnus Mundi*, 27 de agosto de 2016. Disponível em <<https://www.magnusmundi.com/masaichi-fukushi-o-colecionar-de-pele-tatuada/>>. Acesso em 15/05/2021.
- O que é ser cidadão? *DEPARTAMENTO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - DEDIHC*. Disponível em <<http://www.dedihc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=8>>. Acesso em 03/04/2021.
- PROJETO de lei autoriza retirada de órgãos doados em vida. *Medicina S/A*, 30 de Julho de 2019. Disponível em <<https://medicinasa.com.br/orgaos-doados-em-vida/>>. Acesso em 15/05/2021.
- Queiroz CAF. *O uso de cadáveres humanos como instrumento na construção de conhecimento a partir de uma visão bioética*. Goiás; 2005. Mestrado [Dissertação] - Universidade Católica de Goiás.
- SANTOS, Marcelo José dos; MASSAROLLO, Maria Cristina Komatsu Braga. Processo de doação de órgãos: percepção de familiares de doadores cadáveres. *Rev. Latino-Am. Enfermagem*, Ribeirão Preto, v. 13, n. 3, p. 382-387, Junho 2005.
- SILVA, Priscilla Ramos da. “Os acionistas vienenses: revolucionários ou perversos?”. *Anais do IV Encontro de História da Arte*. Campinas: UNICAMP, 2008.
- SPADE, Katrina. Palestra proferida no Ted Talk, Junho, 2016. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=PRsopS7yTG8&t=201s>>. Acesso em 10/05/2021.
- TAXIDERMIA. Direção de György Pálfi. Hungria: Pool Filmverlieh, 2006.
- TESTAMENTO VITAL, *Testamento Vital*. Sobre. Disponível em <<https://www.testamentovital.com.br/sobre>>. Acesso em 06/04/2021.
- TJ-SC - APL: 08001847520138240113 TJSC 0800184-75.2013.8.24.0113, Relator: PEDRO MANOEL ABREU, Data de Julgamento: 22/09/2020, 1ª Câmara de Direito Público.
- WHY precompose. *Recompose*. Disponível em < <https://recompose.life/planning-ahead/#why-precompose>>. Acesso em 10/05/2021.
- ZANDONÁ, Daiane Miglioli. *Diagnóstico ambiental, prospecção tecnológica e proposição de um novo modelo de gestão de cadáveres*. 2019. 128 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2019.

**Como citar este artigo:** LAUERMANN, Isabella. A necrocidadania e a restrição legal no *post mortem*. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 1–24, 2022.

*Recebido em 22.04.2022*

*Publicado em 22.06.2022*

